

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Processo nº 0005990-66.2019.4.01.8010

Referência: Tomada de Preços 01/2019

Assunto: Recurso Administrativo contra a fase de habilitação

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas Condisa Construções Ltda. - EPP, CNPJ: 34.903.229/0001-58, IGF Construções e Serviços EIRELI – EPP, CNPJ: 27.850.633/0001-45, Antocar Engenharia EIRELI, CNPJ: 04.074.289/0001-44 e M V C de Melo Engenharia, CNPJ: 28.214.953/0001-71, em face da decisão proferida pela Comissão de Especial de Licitação em relação ao julgamento da habilitação da Concorrência 01/2019 (contratação de empresa para construir um galpão no terreno do arquivo judicial).

1. BREVE RELATÓRIO

Em 28/10/2019 às 10h00 – horário de Brasília – o Presidente da Comissão abriu a sessão de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta.

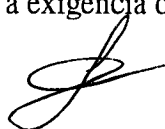
Compareceram à sessão as empresas Condisa Construções Ltda. - EPP, CNPJ: 34.903.229/0001-58; IGF Construções e Serviços EIRELI – EPP, CNPJ: 27.850.633/0001-45; M V C de Melo Engenharia, CNPJ: 28.214.953/0001-71; Antocar Engenharia EIRELI, CNPJ: 04.074.289/0001-44; e Construgama Engenharia Ltda. – EPP, CNPJ: 07.561.352/0001-65.

A Comissão procedeu ao credenciamento dos representantes das empresas, sendo todos credenciados. Ato contínuo, foram abertos os envelopes de habilitação.

Após o julgamento da habilitação, a Comissão decidiu inabilitar as empresas Condisa Construções Ltda. – EPP; IGF Construções e Serviços EIRELI – EPP; M V C de Melo Engenharia; e Antocar Engenharia EIRELI, por descumprimento do item 4.10.4.1. do edital, não comprovação da capacidade técnico-profissional.

Os prepostos das licitantes foram intimados do resultado do julgamento da habilitação e do prazo para interposição de recurso na própria sessão, com lançamento em ata, considerando que todos estavam presentes e com respaldo no § 1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Inconformada com a decisão da Comissão as empresas Condisa Construções Ltda. - EPP, IGF Construções e Serviços EIRELI – EPP e M V C de Melo Engenharia, apresentaram recurso. A empresa Antocar Engenharia EIRELI não apresentou recurso, mas se manifestou em ata afirmando que as CATs 96115/2015 e 188829/2019 atendem a exigência da habilitação técnico-profissional.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Transcorrido o prazo recursal, a Comissão deu ciência aos licitantes dos recursos apresentados e do prazo para apresentação das contrarrazões, da seguinte forma:

- a) publicação de aviso no Diário Oficial da União do dia 07/11/2019, seção 3, página 216; e
- b) encaminhou para os e-mails dos licitantes os recursos apresentados, bem como informou o prazo para impugnações.

A empresa Construgama Engenharia Ltda. ME apresentou impugnação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Quanto às razões do recurso:

- a) A empresa Condisa Construções Ltda. - EPP recorre da inabilitação alegando em síntese:
 - que as CATs 467 e 430 atendem ao solicitado no item 4.10.4.1. do Edital. Destacando que a CAT 467 se caracteriza pela construção de imóvel comercial de 2 (dois) pavimentos e a CAT 430 se caracteriza pela construção de prédio residencial de 3 (três) andares, pois foram empregadas estruturas pré-moldadas na execução dos serviços, sendo indevida sua inabilitação;

Pretende a recorrente que a Comissão:

- receba o presente recurso administrativo;
- julgue procedente o presente recurso administrativo, para reformar a r. decisão que julgou inabilitada a ora recorrente, e, desta forma, considerá-la habilitada a participar das etapas subsequentes do presente certame.

- b) A empresa IGF Construções e Serviços EIRELI – EPP recorre da inabilitação alegando em síntese:

- que apresentou CATs para executar obras similares ou mais complexas que as construções de imóveis pré-moldados, sendo indevida sua inabilitação.

Pretende a recorrente que a Comissão:

- receba o presente recurso administrativo;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

- julgue procedente o presente recurso administrativo, para reformar a r. decisão que julgou inabilitada a ora recorrente, e, desta forma, considerá-la habilitada a participar das etapas subsequentes do presente certame;
 - caso não acate o recurso, que os autos sejam remetidos à autoridade superior para apreciação.
- c) A empresa Antocar Engenharia EIRELI limitou-se a se manifestar na ata da sessão pública, alegando em síntese:
- que as CATs 96115/2015 e 188829/2019 atendem ao solicitado no edital.
- d) A empresa M V C de Melo Engenharia recorre da inabilitação alegando em síntese:
- que sua inabilitação, por não apresentação da CAT, foi baseada em formalismo excessivo.

Pretende a recorrente que a Comissão:

- julgue procedente o presente recurso administrativo, para reformar a r. decisão que julgou inabilitada a ora recorrente, e, desta forma, considerá-la habilitada a participar das etapas subsequentes do presente certame

3. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Construgama Engenharia Ltda. ME apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas IGF Construções e Serviços EIRELI – EPP, Condisa Construções Ltda. - EPP e M V C de Melo Engenharia, alegando em síntese que:

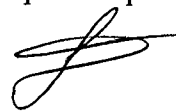


- a) as Certidões de Acervo Técnico do profissional apresentadas pelas recorrentes são de obra com laje pré-moldada, podendo ser vigotas de concreto com tijolo cerâmico e ou isopor, sem complexidade. Sendo os Procedimentos Executivos diferentes dos Procedimentos Executivos de uma Construção de imóvel pré-moldado, objeto do Edital.

4. DA ADMISSIBILIDADE

Conheço os recursos e a impugnação apresentadas, haja vista que foram apresentados tempestivamente, ou seja, respeitando-se os prazos constantes do art. 109, inciso I e § 3º, da Lei 8.666/93.

5. DA ANÁLISE

Após receber os recursos e a impugnação resolvemos solicitar um Parecer Técnico do Serae – Serviço de Arquitetura e Engenharia desta Seccional, profissional competente para esclarecer se as


  3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

CATs apresentadas estavam compatíveis com o solicitado através do item 4.10.4. e subitem 4.10.4.1. do Edital, pois o motivo das inabilitações foi a não comprovação da Capacidade Técnico-Profissional.

“4.10.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:
4.10.4.1. Para o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto: construção de imóvel pré-moldado.”

O Serae apresentou, após análise dos recursos e impugnação apresentada, o Parecer Técnico SJPA-SERAE – 9266494 esclarecendo que:

- a) a empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 34.903.229/0001-58) atende as exigências da qualificação técnico-profissional, segue trecho do parecer:

“A Certidão de acervo técnico com atestado nº 145773/2017 constante do documento 9201258, página 22, atesta que o Engenheiro Civil Cassio Dias Couto Sampaio executou, como responsável técnico pela empresa Condisa Construções Ltda, o Serviço de **Execução de Galpão em Estrutura Metálica**, percebido pelos itens 3.1, 4.1 e 5.1 da planilha de quantitativos contantes do atestado, que atende aos requisitos dos itens 4.10.3 e 4.10.4 do edital por ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

A empresa ATENDE a todas as exigências do edital referente do item 4.”

- b) a empresa ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI - CONSTRUSERV (CNPJ: 04.074.289/0001-44) atende as exigências da qualificação técnico-profissional, segue trecho do parecer:

“A Certidão de acervo técnico com atestado nº 96115/2015 constante do documento 9200943, página 41, atesta que o Engenheiro Civil Edilson Aurelio de Moura Palha executou, como responsável técnico pela empresa Antocar Engenharia, a Construção de Bloco multiuso tipo II no Campus de Soure - UFPA, percebido pelos itens 4.7 e 6.3 da planilha de quantitativos contantes do atestado, que atende aos requisitos do item 4.10.3 do edital por

 4

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

A Certidão de acervo técnico com atestado nº 131735/2016 constante do documento 9200943, página 36, atesta que o Engenheiro Civil Edilson Aurelio de Moura Palha executou, como responsável técnico pela empresa Antocar Engenharia, a **Construção de Galpão** para armazenagem de equipamentos agrícolas da Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA, em Santarém – PA, percebido pelos itens 3.2.1 e 3.3.1 da planilha de quantitativos contantes do atestado, que atende aos requisitos do item 4.10.4 do edital por ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

A empresa ATENDE a todas as exigências do edital referente do item 4.”

- c) a empresa IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP - IGF CONSTRUÇÕES (CNPJ: 27.850.633/0001-45) atende as exigências da qualificação técnico-profissional, segue trecho do parecer:

“A Certidão de acervo técnico com atestado nº 180025/2019 constante do documento 9201630, página 71, e documento 9201643, página 4, atesta que o Engenheiro Civil Carlos Henrique Rabello de Albuquerque executou, como responsável técnico pela empresa IGF Construções e Serviços EIRELI, a Construção de Edificações e e Instalação de canteiro de obras pertencente a operação Xingu, percebido pelos itens 1.2.1, 1.4.2 e 1.8.2 da planilha de quantitativos contantes do atestado, que atende aos requisitos dos itens 4.10.3 do edital por ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

A Certidão de acervo técnico com atestado nº 104177/2015 constante do documento 9201643, página 51, atesta que o Engenheiro Civil Jorge Manoel



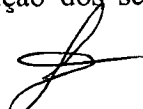

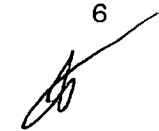
Coutinho Ferreira executou, como responsável técnico pela empresa Senenge Construção Civil e Serviços LTDA, a Construção do Bloco de Licenciatura em Música na Cidade Universitária José da Silveira Neto – UFPA, percebido pelos itens 3.7 e 3.8 da planilha de quantitativos contantes do atestado, que atende aos requisitos dos itens 4.10.4 do edital por ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

A empresa ATENDE a todas as exigências do edital referente do item 4.”

- d) a empresa CONSTRUGAMA ENGENHARIA LTDA EPP (CNPJ 07.561.352/0001-65) atende as exigências da qualificação técnico-profissional, segue trecho do parecer:

“A Certidão de acervo técnico com atestado nº 0291/2008 constante do documento 9201371, página 7, atesta que a Engenheira Civil Andrea Penna da Gama Albuquerque Salame Gelak executou, como responsável técnico pela empresa Construgama Engenharia LTDA, a Construção de prédio anexo à biblioteca, do Instituto Evandro Chagas/SVS/MS, percebido pelos itens de locação de obra, piso e cobertura da planilha de quantitativos contantes do atestado, que atende aos requisitos dos itens 4.10.3 do edital por ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

A Certidão de acervo técnico com atestado nº 0266/200 constante do documento 9201371, página 11, e documento 9201386, atesta que o Engenheiro Civil Humberto Salame Gelak executou, como responsável técnico pela empresa Paulo Brigido Engenharia LTDA, o serviço de Execução de ponte de acesso, plataforma de embarque e estrutura de proteção da mesa de big bag's no terminal da CADAM na Vila Munguba – Município de Almeirim – PA, percebido pelos itens 2.3 da planilha de quantitativos contantes do atestado, que atende aos requisitos dos itens 4.10.4 do edital por ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, relativo à execução dos serviços que




6

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

A empresa ATENDE a todas as exigências do edital referente do item 4.”

e) a empresa MVC DE MELO ENGENHARIA - MARVIN ENGENHARIA (CNPJ: 28.214.953/0001-71) não atendeu as exigências do edital.

“A empresa apresentou os seguintes documentos:

- Certidão de registro e quitação pessoa jurídica nº 189046/2019 do CREA/PA, onde atende ao item 4.10.2 do edital;
- Certidão de registro e quitação pessoa física nº 189045/2019 do CREA/PA do responsável técnico, onde atende ao item 4.10.6 do edital;
- Contrato social/estatuto social, comprovando vínculo do responsável técnico.

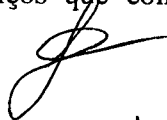


A empresa NÃO APRESENTOU atestado de capacidade técnica conforme item 4.10.3 do edital.

A empresa NÃO APRESENTOU certidão de acervo técnico conforme item 4.10.4 do edital.

A empresa NÃO ATENDE a todas as exigências do edital referente do item 4.”

A empresa MVC DE MELO ENGENHARIA menciona em seu recurso que: “..., tendo em vista que conforme ata da sessão na alínea 41, a MVC de Melo foi a única empresa que apresentou atestado conforme solicitado no edital.” Essa observação foi a própria empresa que alegou, sendo consignado em Ata. Como se observa a empresa não menciona que entregou a CAT, apenas o Atestado, não atendendo, assim, a exigência do item 4.10.4. do Edital que solicitava a Certidão de Acervo Técnico – CAT para comprovação da capacidade técnico-profissional, vejamos o que diz o item 4.10.4.:

“4.10.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, **mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as


  7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:” (grifei)

A empresa encaminhou, durante o prazo de impugnação aos recursos, a CAT nº 434523/2019 expedida em 13/11/2019 (documento juntado aos autos Id. 9266494), referente ao atestado por ela mencionado em seu recurso. Contudo, a Certidão não pode ser aceita, pois foi expedida após a sessão pública. Caso aceitássemos a referida CAT, estaríamos indo de encontro aos seguintes dispositivos legais:

- a) § 2º do art. 22 da Lei de Licitações, pois a empresa para participar de Tomada de Preços deverá estar devidamente cadastrada ou devesse atender todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Ou seja, a empresa deveria estar habilitada até o terceiro dia anterior à data para recebimento das propostas, neste caso, 28/10/2019;

“Art. 22. São modalidades de licitação:
(...)

II - tomada de preços;
(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

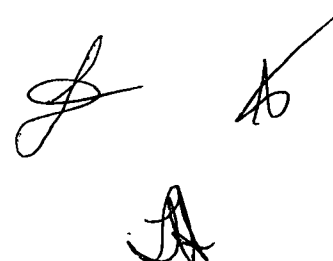
- b) Caput do Art. 41 da Lei de Licitações, tendo em vista que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital. A apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico – era uma condição de habilitação técnico-profissional obrigatória.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ficou claramente demonstrado que a empresa MVC DE MELO ENGENHARIA não atendeu as condições de habilitação técnico-profissional.

Pelo exposto, a Comissão concorda com o Parecer Técnico emitido pelo SERAE para:

- a) reconsiderar a inabilitação das empresas CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 34.903.229/0001-58); ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI - CONSTRUSERV (CNPJ: 04.074.289/0001-44); IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP - IGF CONSTRUÇÕES (CNPJ: 27.850.633/0001-45) e CONSTRUGAMA ENGENHARIA LTDA EPP (CNPJ 07.561.352/0001-65);
- b) manter a inabilitação da empresa MVC DE MELO ENGENHARIA - MARVIN ENGENHARIA (CNPJ: 28.214.953/0001-71).

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized signature on the left, a smaller signature on the right, and a large 'AA' monogram at the bottom center.

6. DECISÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestividade previstos no art. 109, inciso I e § 3º, da Lei 8.666/93, a Comissão conhece dos recursos, julgando procedente os recursos apresentados pelas empresas Condisa Construções Ltda., Antocar Engenharia Eireli – Construserv, Igf Construções e Serviços Eireli EPP e Construgama Engenharia Ltda EPP, negando provimento ao recurso apresentado pela empresa M V C de Melo Engenharia.

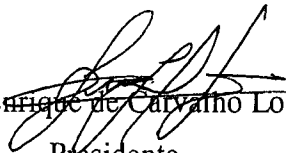
Os recursos serão submetidos à autoridade superior da Seção Judiciária do Pará, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Belém, 18 de novembro de 2019.



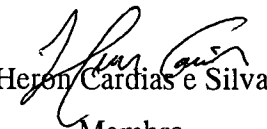
Izabel Cristina de M. Amorim

Membro



Luís Henrique de Carvalho Lopes

Presidente



Heron Cardias e Silva

Membro